



Número: **0600444-72.2024.6.05.0170**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMAÇARI" [UNIÃO / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS] (REPRESENTANTE)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS CAETANO (REPRESENTADO)	
EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125103580	11/10/2024 18:37	Petição Inicial	Petição Inicial
125103581	11/10/2024 18:37	PRA FRENTE CAMAÇARI x JUNIOR - Representação infidelidade Junior	Petição Inicial Anexa
125103582	11/10/2024 18:37	Procuracao Coligacao Pra Frente Camacari	Procuração
125103583	11/10/2024 18:37	PSvsmnQucx.1728676789686.datacertify.video	Documento de Comprovação
125103584	11/10/2024 18:37	PSvsmnQucx	Documento de Comprovação
125106568	12/10/2024 15:27	Despacho	Despacho

SEGUE ANEXO



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 12/10/2024 16:06:02

Número do documento: 24101118371947300000117856794

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101118371947300000117856794>

Assinado eletronicamente por: THIAGO SANTOS BIANCHI - 11/10/2024 18:37:19

AO JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA - MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

A COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMAÇARI" [UNIÃO / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS], qualificada sob o DRAP nº 0600029-86.2024.605.0171, formada para concorrer nas eleições municipais de 2024, em Camaçari – BA, por intermédio dos seus respectivos advogados infrafirmados (procuração anexada), vem apresentar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR *inaudita altera pars*** em face de **EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº: 510.140.095-53, RG: 394597648, residente e domiciliado na Rua Canario N 29 - Camaçari de Dentro - Camaçari, CEP: 42807-030, **LUIZ CARLOS CAETANO**, candidato ao cargo de prefeito municipal, com dados devidamente registrados na Justiça Eleitoral, conforme Rcand nº 0600264-53.2024.6.05.0171, com endereço na Rua sétima do Parque, nº 7, Gleba B, Camaçari/BA e **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 700, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.542000, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 12/10/2024 16:06:02

Número do documento: 24101118371953000000117856795

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101118371953000000117856795>

Assinado eletronicamente por: THIAGO SANTOS BIANCHI - 11/10/2024 18:37:19

1- DOS FATOS

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular na internet, onde vereador eleito no primeiro turno, ora primeiro representado, declara apoio à candidatura majoritária diversa daquela que o partido dono de sua cadeira na câmara municipal apoia, inclusive fazendo parte da agremiação adversária.

Ab initio, o primeiro representado declara publicamente apoio ao candidato Caetano, ora segundo representado, que posta em ambos os perfis da rede social Instagram em formato *colab*.

É cediço que é vedado na legislação eleitoral pátria causar estados mentais que ludibriem o eleitor sobre a verdade dos fatos. Mais gravoso se torna, quando se cuida de apoio político de agremiação, podendo causar confusão e interferir frontalmente a vontade plena do eleitor, já que os partidos políticos representam ideologias e bandeiras caras para seus filiados e simpatizantes.

O edil representado faz parte do União Brasil (UNIÃO), que integra a coligação adversária COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMAÇARI" [UNIÃO / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS], a qual possui como candidatura majoritária o sr. Flávio Matos. Não só isso, **O REPRESENTADO FAZ PARTE DO MESMO PARTIDO QUE O CANDIDATO A PREFEITO FLÁVIO MATOS.**

Veja a captura de tela do vídeo, que se encontra anexado a esta exordial, na íntegra, que ainda conta com a presença do sr. Governador da Bahia, Jerônimo Rodrigues:



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906



Link: <https://www.instagram.com/reel/DA8uHd2uYt4/?igsh=YXY0amYxaDE2cjhs>

O que fica no imaginário do eleitorado, quando um representante de um partido na Câmara, apoia candidato diverso de sua agremiação. Com toda certeza, fica na mente do eleitor a dúvida se o partido tomou a mesma decisão do edil que o representa no parlamento.

Por isso, sobre a coligação representante fica o prejuízo, sobretudo imagético e ideológico, causado por um ato irresponsável, doloso e ilícito de vereador eleito, que tenta ludibriar os seus correligionários de forma altamente gravosa.



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 12/10/2024 16:06:02

Número do documento: 24101118371953000000117856795

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101118371953000000117856795>

Assinado eletronicamente por: THIAGO SANTOS BIANCHI - 11/10/2024 18:37:19

2- DO DIREITO

A legislação eleitoral visa proteger o eleitorado e a soberania popular, impedindo qualquer tipo de manobra propagandística que remete o receptor da mensagem a estados mentais ou os leve a erro, sobretudo a ponto de comprometer o exercício pleno do sufrágio.

In casu, quando um filiado a partido político, ocupante de cadeira no parlamento municipal que pertence à mesma agremiação, de forma irresponsável declara apoio público a candidatura pertencente a coligação que seu partido não faz parte e ainda contende diretamente no segundo turno das eleições, causa confusão no eleitorado, podendo causar estorvos irreversíveis ao pleito eleitoral.

Em consonância com o que se alveja aqui, o Código Eleitoral Brasileiro sustenta:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A jurisprudência pátria é farta (e pacificada há décadas) quando entende que o apoio na propaganda eleitoral de filiado à agremiação de coligação adversária a do seu partido, é uma propaganda irregular, que fere inclusive a proibição do Código Eleitoral Brasileiro de criação de estados mentais aos eleitores:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR VISANDO DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. APOIO DE CANDIDATO ÀS CANDIDATURAS DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. Como a coligação funciona como um só partido (art. 6º, § 1º, Lei n. 9.504/97) o apoio de um candidato a vereador de uma coligação à candidatura majoritária de coligação adversária, termina por vulnerar a fidelidade partidária, indo contra o espírito da formação da coligação, que deve defender



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906

ideais e projetos próprios. **2. Apesar do art. 54 da Lei n. 9.504/97 dispor que nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita é vedado o apoio a candidato de outra agremiação partidária ou coligação, tal norma deve ser interpretada de maneira teleológica, a fim de que em nenhuma propaganda um candidato de uma coligação possa apoiar coligação diversa.** 3. Medida cautelar indeferida. (TRE-GO - AC: 69224 GO, Relator: LEONARDO BUISSA FREITAS, Data de Julgamento: 03/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 95, Data 03/10/2012)

RECURSO EM PROPAGANDA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA IMAGEM DE CANDIDATO FILIADO À COLIGAÇÃO ADVERSA. VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL E AO ART. 53 DA LEI DAS ELEICOES. APOIO ATIVO OU INADMITIDO DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO USO DE JANELA COM INTÉRPRETE DE LÍBRAS E DE LEGENDA PARTIDÁRIA. VEDAÇÃO AO USO DE CENAS EXTERNAS. 1. O sistema constitucional eleitoral prenunciado na Constituição Federal, no Código e demais leis eleitorais se estrutura na formação de candidaturas vinculadas a partidos políticos e coligações de partidos. Não existem candidaturas fora dos respectivos partidos e coligações, nem candidaturas que possam ser indiferentemente patrocinadas por quaisquer partidos ou coligações, ou por todos eles.

2. A propaganda eleitoral de um partido ou coligação não pode ser feita com divulgação ou propagação da imagem, voz e conteúdos pessoais e exclusivos dos candidatos dos partidos e coligações com os quais está em disputa, sob pena de induzir a erro o eleitor, iludindo-o indevidamente, no sentido de acreditar que o partido ou candidato de coligação oposta está apoiando ou sendo apoiado por quem em realidade pertence a agremiação ou grupo político que lhe faz oposição. Violação ao Art. 242 do Código Eleitoral.

3. Regra principiológica: candidaturas apoiadas tão só pelos partidos e coligações que as registraram e patrocinam, que não se confundem, com associação à imagem, ao nome, à reputação e ao carisma de candidatos de outros partidos e coligações com que disputam as eleições, nem têm como neles se sustentar.

4. Não existe candidatura fora dos partidos e coligações, como também não existe candidatura que se projete para fora do seu partido ou coligação, para colher legitimação ou se unir em verdade a candidatos de outros partidos e coligações.



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906

5. Os partidos são livres para formar coligações, mas essa liberdade não é tão ampla a ponto de permitir que possam escolher aquele que participa de uma propaganda eleitoral, em manifesta dessintonia com aquelas coligações nacional e regional.

6. Há clara previsão legal proibindo a propaganda em questão, que prescinde da necessidade de interpretação extensiva da lei. O artigo 54, caput, da Lei das Eleicoes, dispõe que os programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita são individual e distintamente de "cada partido ou coligação", em nenhum momento permitindo que a propaganda de um partido ou coligação seja invadida pela de outro, ainda que os respectivos candidatos concordem com esta mútua interpenetração fora de qualquer contexto partidário.

7. Este mesmo artigo 54, ao prescrever que na propaganda eleitoral gratuita deverão aparecer tão somente candidatos, deixa claro que só os candidatos do partido ou coligação que detém este horário poderão fazê-lo, porquanto exige que se mostre o número do candidato ou partido. Evidentemente, tal dever não se compatibiliza com uma menção explícita de número de candidato de partido ou coligação adversária. Do mesmo modo, ao dispor sobre candidatos, este

dispositivo faz uma expressa remissão ao § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, ou seja, estipula que tais candidatos devam ser "registrados sob o mesmo partido ou coligação".

8. O artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 não se debruça apenas sobre separação dos tempos destinados entre candidatos proporcionais e majoritários e vice-versa, mas proíbe terminantemente que candidatos de outros partidos e coligações sejam citados na propaganda eleitoral gratuita de um partido diverso, seja na invasão da propaganda majoritária, seja na invasão da propaganda proporcional. A norma obsta de forma cristalina que haja invasão da propaganda eleitoral gratuita de um partido ou coligação por candidatos de partidos e coligações diferentes. Não importa que o dispositivo também se refira a tempos de propaganda majoritária feita na proporcional, ou vice-versa.

9. O legislador expressamente impediu nas eleições proporcionais a invasão na propaganda eleitoral gratuita por candidaturas majoritárias de outros partidos, e vice-versa, hipótese de improvável ocorrência, é que também proíbe a invasão por candidatos de outros partidos e coligações tanto das eleições majoritárias nas próprias eleições majoritárias, como das proporcionais nas proporcionais. Portanto, quanto ao conteúdo eminentemente proibitivo do preceito, ele mesmo, e não sua interpretação analógica ou extensiva, desautoriza que haja invasão da



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906

propaganda, seja nas eleições majoritárias, seja nas proporcionais, por qualquer candidato de partido ou coligação diversa.

10. Não há razão que justifique o tratamento diferenciado entre invasões de propaganda eleitoral gratuita, por coligações e partidos diversos, situações rigorosamente idênticas, tão somente porque a invasão se limitou às eleições majoritárias ou proporcionais, ou sucedeu entre eleições majoritárias e as proporcionais, ou vice-versa. A interpretação aqui esgrimida não é extensiva ou analógica. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 580963-PR, julgado pelo Pleno, em 18 de abril de 2013, adotou entendimento muito assemelhado ao ora esgrimido.

11. O artigo 53-A seria nulo se se aplicasse somente à invasão da propaganda feita por candidatos de outros partidos e coligações que se originasse no tempo das eleições majoritárias, e se dirigisse às eleições proporcionais, ou vice-versa. O mesmo tratamento é exigível na mesma espécie de invasão, ainda que restrita às eleições majoritárias, ou, ao invés, às proporcionais. O artigo não está sendo aplicado em interpretação analógica ou extensiva. Tal procedimento só se faz presente quando o dispositivo em si seja perfeitamente constitucional e válido. Na espécie, a incongruência do dispositivo seria manifesta se se admitisse que sua abrangência se limitaria à invasão da propaganda gratuita por candidatos e coligações diversas que se desse entre espécies de eleições também distintas, de majoritárias em proporcionais, e vice-versa, e, ao mesmo tempo, não vedasse a mesma invasão da propaganda de outros partidos e coligações nas eleições majoritárias unicamente, ou nas proporcionais unicamente. Tal inconstitucionalidade por omissão parcial, para não provocar a anulação de tão recomendável proibição impõe que a aparente lacuna seja suprida para firmar a proibição para todo tipo de invasão externa da propaganda eleitoral gratuita de um partido ou coligação por partidos e coligações diversas.

12. Não se criou uma sanção ou pena para o recorrente não prevista em lei, ao se retirar dele na propaganda a possibilidade de usar imagens, sons e voz de candidatos ou militantes de coligações e partidos diversos. A propaganda não é um direito que pertence ao candidato. A propaganda eleitoral gratuita é um direito que pertence ao partido ou coligação que a titulariza. E mais ainda, é um direito dos eleitores a uma disputa eleitoral com candidatos ligados a partidos, alianças e coligações coerentes e programáticas, não fisiológicos, que se mostrem numa propaganda verossímil e adequada aos seus reais objetivos políticos. É também um direito do partido ou coligação oposta que utilizou corretamente o seu tempo de propaganda gratuita, sem o artifício de se valer da falsa identificação com partidos e coligações diversos.



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 12/10/2024 16:06:02

Número do documento: 24101118371953000000117856795

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101118371953000000117856795>

Assinado eletronicamente por: THIAGO SANTOS BIANCHI - 11/10/2024 18:37:19

13. O apoio ativo do ex-Presidente Lula, falso e sub-repticiamente indicado na propaganda, realizado mediante uma maliciosa manipulação de imagens, é um ardil ainda pior do que o eventual apoio ativo explícito do ilustre petista. O apoio ativo de candidato ou militante de coligação ou partido adversário que deve ser retirado da propaganda gratuita não é só o que tenha sido efetivamente manifestado pelo apoiador inadmitido, mas ainda com maior carga de reprovação o que nem sequer existiu e mesmo assim foi exibido pelo candidato como se tivesse ocorrido.

14. O apoio ativo plasmado na propaganda não constitui apenas o pedido expresso de voto para o candidato, ou a aparição a atos públicos de adesão, mas qualquer imagem, uso de voz, trucagem ou deturpação dos mesmos, que produza o mesmo efeito, de indicar ao eleitor tal apoio ativo. As imagens do ex-Governador Camilo utilizadas mostram ambos os políticos em comícios eleitorais, momento em que o suposto apoio de candidato de coligação e partido diverso se afigura mais que ativo.

15. A jurisprudência do TSE da qual a decisão discorda é isolada. Embora mais recente, colide com a tranquila jurisprudência desta Corte aqui invocada, e não representa uma mudança expressa, nem opera a transição de paradigmas, em nada vinculando o entendimento deste Relator.

16. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deve seguir os seguintes parâmetros de acessibilidade de comunicação: subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de línguas e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

17. A exigência de que as propagandas eleitorais sejam transmitidas com recursos de legenda, intérprete de línguas e audiodescrição objetiva alcançar a totalidade de eleitores, independente de suas diferenças, conferindo, portanto, às pessoas com deficiência a possibilidade de se sentirem incluídas no processo de escolha de seus governantes.

18. Depreende-se da leitura concomitante do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, § 3º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 que o uso de legendas ocultas e intérprete de línguas não é alternativa, mas cumulativa.

19. Ausência de legenda partidária configura desrespeito à legislação eleitoral, há determinação expressa de constar na propaganda do candidato a sigla do partido político sob o nome da coligação, objetivando facilitar a identificação do partido ou coligação a que pertence o candidato que veicula a propaganda.



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 12/10/2024 16:06:02

Número do documento: 24101118371953000000117856795

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101118371953000000117856795>

Assinado eletronicamente por: THIAGO SANTOS BIANCHI - 11/10/2024 18:37:19

20. O uso de cenas externas, desacompanhadas da presença do candidato, afronta o art. 54 da Lei 9.504/97 que impõe ao titular da propaganda o papel de protagonista da campanha e de aproximá-lo do eleitor.

21. Recurso conhecido e improvido, esclarecendo que, no pertinente aos itens 17 a 20, os recorrentes reconheceram a procedência do pedido, desistindo do recurso no conteúdo relacionado à janela com intérprete de líbras, à audiodescrição, à legenda partidária e às cenas externas.

(TRE-CE - RP: 060160795 FORTALEZA - CE, Relator: Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Data de Julgamento: 24/09/2018, Data de Publicação: PSESS-, data 24/09/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE MÍDIA. PERFIL DE REDE SOCIAL. MENSAGEM DE APOIO. APOIADOR FILIADO A PARTIDO DIVERSO DA COLIGAÇÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA IMAGEM DE CANDIDATO FILIADO À COLIGAÇÃO ADVERSA. PROPAGANDA CAPAZ DE CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL E AO ART. 53 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Sr. Raimundo Melo Sampaio e pela Coligação "SEGUINDO EM FRENTE POR AMOR A IPUEIRAS" (PDT, PSB, PSD e PL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral do Ceará (Ipueiras/CE), que julgou procedente representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação "JUNTOS POR UMA NOVA IPUEIRAS" (MDB, PT, PTB, DEM, PC do B e PSDB). 2. Da análise dos autos, observa-se que a peça exordial se fundamenta, precipuamente, nas publicações em que o candidato Raimundo Melo Sampaio (PDT) veiculou mensagem de apoio do Governador Camilo Santana (PT) à sua candidatura à reeleição, criando no eleitor a falsa impressão de apoio partidário que supostamente não existiria, haja vista a opção do PT à Coligação "Juntos por uma Nova Ipueiras" (MDB, PT, PTB, DEM, PC do B e PSDB). 3. No caso dos autos, cinge-se da interpretação do disposto no art. 54 da Lei nº 9.504/97. 3.1 Nesse sentido, sob a égide dos princípios da isonomia e da razoabilidade, em que pese o art. 54 da Lei das Eleições faça menção explícita à propaganda no rádio e na televisão, entende-se que a vedação nela contida estende-se também à publicidade na internet. 4. Analisando atentamente o conteúdo do vídeo objeto da presente representação, depreende-se que a mensagem veiculada possui caráter de apoio à figura do Sr. Raimundo Melo



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 12/10/2024 16:06:02

Número do documento: 24101118371953000000117856795

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101118371953000000117856795>

Assinado eletronicamente por: THIAGO SANTOS BIANCHI - 11/10/2024 18:37:19

Sampaio (PDT) pelo Governador Camilo Santana (PT) - filiado a partido vinculado à coligação adversária. 4.1 Nesse sentido, o partido que o governador é filiado (PT), não faz parte da Coligação "Seguinte em Frente por Amor a Ipueiras" (PDT, PSB, PSD e PL), mas sim, da Coligação "Juntos por uma Nova Ipueiras" (MDB, PT, PTB, DEM, PC do B e PSDB), tendo inclusive lançado candidata à vice-prefeita. 4.2 **Trata-se, portanto, de ato ilícito que violou o disposto no caput do art. 242 do Código Eleitoral - reproduzido no art. 10 da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes TRE-CE.** 5. Ademais, é assente na jurisprudência que "o art. 242 do Código Eleitoral não comina pena de multa, prevendo, apenas, a possibilidade de que os responsáveis pela propaganda eleitoral irregular sejam compelidos a retirá-la de circulação para que seja regularizada. (Recurso nº 49.962, Acórdão de 20.04.2017, relator Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, pub. DJESP 27.4.2017) 6. Desta feita, restando comprovada a existência de propaganda irregular, correta se mostra a sentença vergastada, a qual, deferiu o pedido inaugural, julgando procedente a presente representação, condenando os representados a removerem as propagandas eleitorais irregulares, bem como a se absterem de realizar outras propagandas que vinculem o nome, a voz e a imagem de filiados a agremiações que integrem outros partidos e coligações adversárias, sob pena de aplicação de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7. Sentença mantida. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - Acórdão: 060016503 IPUEIRAS - CE 0600165, Relator: Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 03/02/2021, Página 61/96)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. PROPAGANDA EM REDE. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ANALOGIA IN MALAM PARTEM (EM PREJUÍZO DA PARTE). INAPLICABILIDADE. 1. O comportamento autofágico e contraditório de integrante de coligação que faz propaganda no horário eleitoral gratuito para candidato de coligação adversária, **apesar de descumprir o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/1997**, não permite a aplicação de sanção em desfavor do beneficiário em virtude de ausência de previsão legal. 2. Recursos desprovidos. (TRE-AP - REC: 06008244820226030000 MACAPÁ - AP 060082448, Relator: Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 12/09/2022)

Por isso, não resta dúvidas que há uma afronta a Resolução 23.610/19, tornando a propaganda aqui vergastada indiscutivelmente irregular.



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906

3- DO PEDIDO LIMINAR *inaudita altera pars*

Estão presentes nesta demanda todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Mais do que isso, colendo juízo, está presente aqui uma incontestável ilegalidade na propaganda negativa irregular que tenta ludibriar o eleitorado. É um flagrante ilícito, pois é cediço que o partido que o primeiro representado é filiado e ocupa cadeira na Câmara Municipal apoia e faz parte de coligação adversária.

A fumaça do bom direito reside nos argumentos acima declinados, sobretudo porque o representado, divulga na sua rede social, com milhares de seguidores, deturpando fatos e colocando em cheque ideologias e bandeiras que são caras para o partido, filiados e simpatizantes, sendo muitas vezes o voto destes decididos pelo posicionamento da agremiação no pleito.

O perigo da demora compreende-se do fato de que a continuidade da propagação do discurso possibilita novos danos à coligação e seus candidatos das declarações multicitadas, o que afronta a lisura da disputa eleitoral vindoura, ao passo que induz o eleitor ao erro sobre a verdade de fatos de relevância na municipalidade.

Ante o exposto, requer, liminarmente e *inaudita altera pars*, que este nobre Juízo determine a imediata retirada pelos representados do vídeo sob o link: <https://www.instagram.com/reel/DA8uHd2uYt4/?igsh=YXY0amYxaDE2cjhs>, abstenção da propagação das declarações ora vergastadas pelo representado ou a seu mando, por todo e qualquer meio, com o mesmo conteúdo e congêneres, que é notícia sabidamente inverídica, o que é vedado pela legislação, sob pena de multa pecuniária por



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906

descumprimento, em valor a ser arbitrado por V. Ex.^a, não inferior a R\$ 5.000,00 (mil reais) diários o representado por cada descumprimento, até decisão final.

6- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a representante:

- a) Seja **deferida medida liminar**, *inaudita altera pars*, e em definitivo, quando do julgamento do mérito – para que este nobre Juízo determine a imediata retirada pelos representados do vídeo sob o link: <https://www.instagram.com/reel/DA8uHd2uYt4/?igsh=YXY0amYxaDE2cjhs>, abstenção da propagação das declarações ora vergastadas pelo representado ou a seu mando, por todo e qualquer meio, com o mesmo conteúdo e congêneres, que é notícia sabidamente inverídica, o que é vedado pela legislação, sob pena de multa pecuniária por descumprimento, em valor a ser arbitrado por V. Ex.^a, não inferior a R\$ 5.000,00 (mil reais) diários o representado por cada descumprimento, até decisão final;
- b) a notificação do representado para que, querendo apresente defesa no prazo estabelecido pelo artigo 96, § 5º da Lei das Eleições;
- c) seja intimado Ministério Público Eleitoral para manifestar-se sobre o caso;
- d) ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a representação a fim de seja reconhecida a propaganda irregular, em desacordo com a Resolução 23.610/19 do TSE, além de confirmar a liminar.

Pede deferimento.

Camaçari/BA, 11 de outubro de 2024.

THIAGO SANTOS BIANCHI

OAB/BA 29.911



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,
Camaçari/BA CEP 42800-906

INSTRUMENTO DE MANDATO
“AD JUDICIA”

Outorgante(s): A COLIGAÇÃO “PRA FRENTE CAMAÇARI”, composta pelos partidos União Brasil, Federação PSDB/CIDADANIA, PRD, PL, PDT e Republicanos, com os dados devidamente registrados na justiça eleitoral, neste ato representado por seu representante, senhor **HELDER ALMEIDA DE SOUZA**, que ao final assina;

Outorgado(s): SÁVIO MAHMED QASEM MENIN, LUÍSA DULTRA DE SOUZA, ISIS LOBO DE SOUZA BARROS, HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS, PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS, THIAGO SANTOS BIANCHI, RUAN CARGEL SOUZA ARAÚJO, NADINE MAIRA, VICTTOR MATOS, brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, sob os n.º.22.274, 44.540, 35.447, 59.900, 43.415, 29.911, 46.822, 50.399, 69.440, respectivamente, com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, 2227, s. 1209, Ed. Salvador Prime, Caminho das Árvores, Salvador- BA

Poderes Conferidos: Pelo presente instrumento particular de mandato o outorgante, acima qualificado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os outorgados, também acima qualificados, para agirem em conjunto ou separadamente, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, abrangendo instâncias administrativas e, para defender o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja direta ou indiretamente interessado, como autor, réu, assistente, litisconsorte, podendo para tanto acompanhá-lo até o final da decisão, interpor todos os recursos em direito admitidos, reconvir, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, produzir provas e justificações, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, em todas suas instâncias.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.

HELDER ALMEIDA DE SOUZA

11/10/2024 18:36

PSvsmnQucx.1728676789686.datacertify.video

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: PSvsmnQucx.1728676789686.datacertify.video

Id: 125103583

Data da assinatura: 11/10/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 12/10/2024 16:06:02

Número do documento: 24101118371989300000117856797

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101118371989300000117856797>

Assinado eletronicamente por: THIAGO SANTOS BIANCHI - 11/10/2024 18:37:20



DataCertify

RELATÓRIO DE REGISTRO



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 12/10/2024 16:06:02
Número do documento: 24101118372076700000117856798
<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101118372076700000117856798>
Assinado eletronicamente por: THIAGO SANTOS BIANCHI - 11/10/2024 18:37:20

SUMÁRIO

- 1** Glossário
- 2** Introdução
- 3** Informações da Captura
 - 3.1** Dados de Navegação
 - 3.2** Registro
- 4** Metadados Capturados
 - 4.1** Metadados
 - 4.2** Domínios Visitados (LOG)
- 5** Conteúdo
 - 5.1** Quadros



- **Blockchain:** protocolo de segurança que utiliza uma rede distribuída e descentralizada para armazenamento de informações.
- **Hash:** um código gerado a partir de qualquer conjunto de bytes. Esse código representa o conteúdo do arquivo, e qualquer alteração no arquivo irá resultar em mudanças no código Hash.
- **Transação:** nome dado a um registro realizado em Blockchain. Essas transações podem ter natureza monetária, como ocorre nas criptomoedas, ou não, como ocorre a partir da DataCertify.
- **Programa:** conjunto de instruções lógicas e sequenciais, escritas em linguagem de programação, que direciona o comportamento de um computador para realizar uma tarefa ou operação específica.
- **Versão:** Uma iteração específica de um software ou produto identificada por um número ou rótulo, que reflete alterações, melhorias ou atualizações.
- **IP (Protocolo de Internet):** Um endereço numérico atribuído a dispositivos em uma rede para identificação e comunicação.
- **Whois/RDAP:** Serviços que fornecem informações sobre registros de domínio na Internet, incluindo detalhes sobre proprietários e contatos técnicos.
- **Certificado SSL:** Arquivo criptográfico que autentica a identidade e criptografa a comunicação entre o navegador do usuário e o servidor web, garantindo segurança nas transmissões.
- **URL (Uniform Resource Locator):** Um endereço que especifica o local de um recurso na internet, como uma página da web.
- **HTML (Hypertext Markup Language):** Linguagem de marcação usada para estruturar e apresentar conteúdo em páginas da web.
- **HTTP (Hypertext Transfer Protocol):** Código enviado por um servidor web em resposta a uma solicitação, indicando o status da requisição.



A DataCertify permite que qualquer pessoa (usuário) colete, registre e armazene situações ocorridas na internet, por meio de um sistema que evita a adulteração do conteúdo.

A coleta ocorre a partir de um programa instalado na máquina do usuário, que bloqueia qualquer botão e/ou comando que permitiria a adulteração das informações visualizadas, garantindo, assim, que o conteúdo acessado corresponde à informação presente na web e que qualquer pessoa que tenha percorrido o mesmo caminho do usuário naquele momento teria como resultado a informação presente na tela.

Durante a navegação, um arquivo que contém as saídas gráficas e áudios reproduzidos é gerado, contendo os comandos do usuário e links acessados.

Após a navegação, para que seja possível garantir a imutabilidade do arquivo capturado, uma cópia do arquivo gerado é salva em uma nuvem criptografada, na qual ela será mantida pelo período de 20 anos, e é feito o cálculo do código HASH do arquivo. Com o HASH, é realizada uma transação em uma Blockchain pública e, a partir desse registro em Blockchain, é impossível que qualquer adulteração no conteúdo registrado passe despercebida.

O uso da Blockchain, aliado ao método de captura desenvolvido pela DataCertify se dá em razão do entendimento recorrente por parte de diversos Tribunais, de acordo com os quais, a segurança intrínseca à tecnologia e das informações nela registradas são uma forma válida de prova, garantindo tanta segurança ao julgador quanto uma Ata Notarial. A exemplo, citam-se os seguintes julgados: TSE- AI em Recurso Especial Eleitoral nº 0600126-54.2020.6.06.0121 TJ - SP - Apelação Cível nº 1009061-63.2017.8.26.0100 TRT da 12ª Região - Processo nº 0000621-92.2021.5.12.0004.

Nosso sistema garante a preservação das cinco primeiras etapas da cadeia de custódia previstas no art. 158-A até 158-F do Código de Processo Penal. Ademais, o art. 369 do Código de Processo Civil permite que qualquer meio de prova moralmente legítimos possam ser utilizados como prova, enquanto o art. 411, também do Código de Processo Civil, dispõe que um documento será considerado autêntico quando for possível identificar a sua autoria.

A DataCertify combina diversas tecnologias consideradas suficientes para garantir captura adequada e a imutabilidade do conteúdo registrado, a partir de um protocolo que impossibilita a edição do conteúdo visualizado durante a captura, o que garante maior segurança e confiança quanto à imutabilidade do fato preservado por meio de nosso sistema.

Este relatório contempla as informações referentes à captura e o registro realizado a partir de nosso sistema, contendo a identificação do usuário, metadados do arquivo gerado a partir da captura e outras informações que permitem a análise aprofundada do conteúdo preservado.

Caso haja interesse, todas as informações presentes neste relatório e a sua integridade podem ser checadas a partir do link disponibilizado na capa do relatório, sendo necessário informar apenas o código de acesso



ao registro. Na página de checagem, é possível conferir, além das informações do registro e dos metadados do arquivo, os dados do registro em Blockchain e a íntegra da gravação realizada, a qual sempre aconselhamos que nossos usuários juntem ao processo.

Para verificar a integridade das informações presentes neste relatório, escaneie o QR CODE abaixo ou acessar o link e informar o código de acesso exclusivo.



<https://datacertify.com.br/registro/PSvsmnQucx>.



INFORMAÇÕES DA CAPTURA

3

Dados de Navegação

3.1

Data da navegação: 11/10/2024

Início da navegação: 11/10/2024 16:57:35

Início da gravação: 11/10/2024 16:57:51

Fim da gravação: -

Identificação do usuário: MARIANA VARELA ALBERICE

Identificador do computador (IP Público): 186.222.181.89

Sistema Operacional: "Windows 10 Pro" 10.0 (Build 22631)

Versão Utilizada: DataCertify v1.0.63

Registro

3.2

Identificação do Hash:

e5955a31ff548d002af76a131616b99676d5be1d429255683d7cf
262b3b42fa3

Registro em Blockchain:

aa224dac211ad2ae6ddb70654b1d9e9c6518ca9da09d2fe746323
621cdb78abb

Rede Blockchain: EOS

METADADOS CAPTURADOS

4

O presente tópico se divide em dois momentos. O primeiro trata dos metadados propriamente ditos, que são os dados que distinguem o arquivo registrado de qualquer outro, como data de criação, tipo de arquivo, tamanho, entre outras informações. O segundo trata do log de navegação, ou seja, as solicitações de conexões e das ações do usuário ao se conectar à web a partir de nosso sistema.

METADADOS

4.1

Tipo de Arquivo: MP4

Tempo de Vídeo: 110.84s

Áudio: Canais: 2

Áudio: Taxa de amostragem: 44100

Áudio: Bits por amostragem: 16

Resolução: 868x458

Vídeo: FPS: 20

DOMÍNIOS VISITADOS (LOG)

4.2

- <https://www.instagram.com/>

IP Público: 2a03:2880:f259:e0:face:b00c:0:4420

Whois/RDAP:

```
{ "objectClassName": "domain", "handle": "121748357_DOMAIN_COM-
VRSN", "ldhName": "INSTAGRAM.COM", "links": [ { "value": "https://
rdap.verisign.com/vcom/vv1vdomain/INSTAGRAM.COM", "rel": "self", "href": "https:
VVrdap.verisign.com/vcom/vv1vdomain/INSTAGRAM.COM", "type": "applicationV
rdap+json" }, { "value": "https://rdap.registrarsafe.com/domainV
INSTAGRAM.COM", "rel": "related", "href": "https://rdap.registrarsafe.comV
domain/INSTAGRAM.COM", "type": "applicationVrdap+json" } ], "status": [ "client
delete prohibited", "client transfer prohibited", "client update prohibited", "server
delete prohibited", "server transfer prohibited", "server update
prohibited" ], "entities": [ { "objectClassName": "entity", "handle": "3237", "roles":
[ "registrar" ], "publicIds": [ { "type": "IANA Registrar
ID", "identifier": "3237" } ], "vcardArray": [ { "vcard", [ [ "version", { }, "text", "4.0" ],
[ "fn", { }, "text", "RegistrarSafe, LLC" ] ] ], "entities":
[ { "objectClassName": "entity", "roles": [ "abuse" ], "vcardArray": [ { "vcard",
[ [ "version", { }, "text", "4.0" ], [ "fn", { }, "text", "" ], [ "tel", { "type": "voice" }, "uri", "tel:
+1-650-308-7004" ], [ "email",
{ }, "text", "abusecomplaints@registrarsafe.com" ] ] ] } ] ], "events":
[ { "eventAction": "registration", "eventDate": "2004-06-04T13:37:18Z" },
{ "eventAction": "expiration", "eventDate": "2033-06-04T13:37:18Z" },
{ "eventAction": "last changed", "eventDate": "2024-06-26T19:15:25Z" },
{ "eventAction": "last update of RDAP
database", "eventDate": "2024-10-11T19:57:19Z" }, "secureDNS":
{ "delegationSigned": false, "nameservers":
[ { "objectClassName": "nameserver", "ldhName": "A.NS.INSTAGRAM.COM" },
{ "objectClassName": "nameserver", "ldhName": "B.NS.INSTAGRAM.COM" },
{ "objectClassName": "nameserver", "ldhName": "C.NS.INSTAGRAM.COM" },
{ "objectClassName": "nameserver", "ldhName": "D.NS.INSTAGRAM.COM" } ], "rdap
Conformance":
[ "rdap_level_0", "icann_rdap_technical_implementation_guide_0", "icann_rdap_re
sponse_profile_0" ], "notices": [ { "title": "Terms of Use", "description": [ "Service
subject to Terms of Use." ], "links": [ { "href": "https://www.verisign.com/domain-
names/registration-data-access-protocol/terms-serviceV
index.xhtml", "type": "text/html" } ] }, { "title": "Status Codes", "description": [ "For
more information on domain status codes, please visit https://icann.orgV
epp" ], "links": [ { "href": "https://icann.orgV/epp", "type": "text/html" } ] },
{ "title": "RDDS Inaccuracy Complaint Form", "description": [ "URL of the ICANN
RDDS Inaccuracy Complaint Form: https://icann.orgV/wicf" ], "links":
[ { "href": "https://icann.orgV/wicf", "type": "text/html" } ] } ] }
```

Certificado

SSL:

-----BEGIN

CERTIFICATE-----

```
MIIIG4zCCBcugAwIBAgIQCFW3XdX1B4L5aeUfR5Lr+zANBgkqhkiG9w0BAQsFADBw
MQswCQYDVQQGEwJVUzEVMBMGA1UEChMMRGlnaUNlcnQgSW5wMRkwFwYDVQQQ
LExB3
d3cuZGlnaWNlcnQuY29tMS8wLQYDVQQDEyZEaWdpQ2VydCBTSEEyIEhpZ2ggQ
XNz
dXJhbmNlIFNlcnZlciBDQTAeFw0yNDA3MjEwMDAwMDBaFw0yNDEwMTkyMzU5NTI
a
MHQxCzAJBgNVBAYTAIVTRMwEQYDVQQIEwVpY29tMjEwMDAwMDBaFw0yNDEwMTky
MzU5NTI
ZW5sbyBQYXJrMR0wGwYDVQQKEwRZXRhIFBsYXRmb3JtcywgSW5wLjEjEjEjEjEj
UE
AwwTKi53d3cuaW5zdGFncmFtLmNvbTCCASlwdQYJKoZIhvcNAQEBBQADggEPAD
CC
AQoCggEBALgZywJpftiumDGNOvm9fzwsMqVvgmKFB5nnlRnbdb2XCFlyIDTG+pp
B
u7715iruBwlimvajvPhTjeq3krfgZHHStH++axjMtxipZd94fKLPks/YQ6dCfeY
bPUSpCiY2KchMbYsH9Tl2qU6MMXLcbcdJF9ICw+QpgTbgbmB97r3KNIvS1JPTXkh
SR45wQKTMkuE5iXeSmwLZz665K4tUR97RR3jyX3kZy399IezorkECF9SNHm50Au
q
OICLWawG9vuT5kpaNgBVz/OuMI+euTI7IzRcMG/
ZC4Ze8BR0qFgKsSGB949zHSy
UXSuWqrAcsvSMU8KFdWTBzeRTye4Q9MCAwEAAaOACA3MwggNvMB8GA1UdIwQY
FFFo/
5CvAgd1PMzZZWRiohK4WXI7MB0GA1UdDgQWBBSZSGGpqcEKvAnk5Yeyzzl
IONAWTAXBgNVHREEKjAoghMqLnd3dy5pbnN0YWdyYW0uY29tghF3d3cuaW5zd
```

Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 12/10/2024 16:06:02

Número do documento: 24101118372076700000117856798

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101118372076700000117856798>

Assinado eletronicamente por: THIAGO SANTOS BIANCHI - 11/10/2024 18:37:20



cmFtLmNvbTA+BgNVHSAENzA1MDMGBmeBDAECAjApMCCGCCsGAQUFBwIBFhto
dHRwOi8vd3d3LmRpZ2ljZj0LmNvbS9DUFMwDgYDVR0PAQH/
BAQDAgWgMB0GA1UdJjQW
MBQGCCsGAQUFBwMBBggrBgEFBQcDAjB1BgNVHR8EbjBsMDSgMqAwhi5odHRw
Oi8v
Y3JsMy5kaWdpY2VydC5jb20vc2hhMi1oYS1zZXJ2ZXItZzYuY3JsMDSgMqAwhi5o
dHRwOi8vY3JsNC5kaWdpY2VydC5jb20vc2hhMi1oYS1zZXJ2ZXItZzYuY3JsMIGD
BggrBgEFBQcBAQR3MHUwJAYIKwYBBQUHMAGGGGh0dHA6Ly9vY3NwLmRpZ2ljZ
XJ0
LmNvbTBNBggrBgEFBQcwoAoZBaHR0cDovL2NhY2VydHMuZGlnaWNlcnQuY29tL0
RpZ2IDZXJ0U0hBMkhpZ2hBc3N1cmFuY2V2ZXJ2ZXJQDS5jcnQwDAYDVR0TAQH/
BAIw
ADCCAX4GCisGAQOB1nkCBAIEggFuBIIBagFoAHYA7s3QZNXbGs7FXLedtM0TojKH
Rny87N7DUUhZRnEftZsAAAGQ0qV+KwAABAMARzBFAiARTLpOf41KCeLGOm2Ok
yHr
twgJqWz5k7y2toCiGjZKwGhAJFureAT0PXDPzgzHgLmiHulK1pWfa24hnTFx00e
7EjeAHYA2ra/az+1tikfm8K7XGvocJFxbLtrHiU0vaQ9MEjX+6sAAAGQ0qV+3gAA
BAMARzBFAiBoXrczs2/jB68usvsygrxxVmNwAp7vidkFzKh1rmlIbQhAI0MAok2
CP2h5ZPch1mpnwhZ1uOBuqu9cv/pzViF/
kZZAHYAdv+IPwq2+5VRwmHM9Ye6NLSk zbsp3GhCCp/
mZ0xaOnQAAAGQ0qV+HgAABAMARzBFAiEAWjyWAXKk8wJYFgy/M2E
JFKqHLW4u2aklvOOjPYFH5sCICx6j08Ynmv4+RkFE4CnXyOQx+TabA1wyvMbzfTR
J6gAMA0GCSqGS1b3DQEBcWUAA4IBAQAfscAxPUQVAHAZacHZUZmgJqeulFCgkY
OI EG5Ve6uvLjwqTXlab2R1xECJgX87Q8LZyn2eFATXT/
kG+3pyQ9npWOpJKNsZMhBb sx6NZF0rlmuxNIXI2USdQ+0//
okoiQCRhrYzr8Vg1LYOo/tDDRvHXnJQNUQneEa fHdkNP/CDcm/
yHg7ubW8Vs4L6Fc7zmAGcZGR1nRbdGpgkiMWVv1Oaf3Kf0eKZzbp
CfsnHdXTpuJu/cQSMLf3vduKIPbW3A1bck1V6bP92S+9AwvSVK8j7e7p5XDRQTLU
xZrrDbIGhn5FQul1Oc1jrRNsUwluqyEfm3UM9tamg32irPr/u7g -----END
CERTIFICATE-----

• <https://www.instagram.com/oficialcaetano/>

IP Público: 2a03:2880:f259:e0:face:b00c:0:4420

Whois/RDAP:

```
{ "objectClassName": "domain", "handle": "121748357_DOMAIN_COM-  
VRSN", "ldhName": "INSTAGRAM.COM", "links": [ { "value": "https://  
rdap.verisign.com/vcom/vv1/vdomain/INSTAGRAM.COM", "rel": "self", "href": "https:  
//rdap.verisign.com/vcom/vv1/vdomain/INSTAGRAM.COM", "type": "application/  
rdap+json" }, { "value": "https://rdap.registrarsafe.com/domain/  
INSTAGRAM.COM", "rel": "related", "href": "https://rdap.registrarsafe.com/  
domain/INSTAGRAM.COM", "type": "application/rdap+json" }, "status": [ "client  
delete prohibited", "client transfer prohibited", "client update prohibited", "server  
delete prohibited", "server transfer prohibited", "server update  
prohibited" ], "entities": [ { "objectClassName": "entity", "handle": "3237", "roles":  
[ "registrar" ], "publicIds": [ { "type": "IANA Registrar  
ID", "identifier": "3237" }, { "vcardArray": [ "vcard", [ [ "version", { }, "text", "4.0" ],  
[ "fn", { }, "text", "RegistrarSafe, LLC" ] ] ], "entities":  
[ { "objectClassName": "entity", "roles": [ "abuse" ], "vcardArray": [ "vcard",  
[ [ "version", { }, "text", "4.0" ], [ "fn", { }, "text", "" ], [ "tel", { "type": "voice" }, "uri", "tel:  
+1-650-308-7004" ], [ "email",  
{ }, "text", "abusecomplaints@registrarsafe.com" ] ] ] ] ], "events":  
[ { "eventAction": "registration", "eventDate": "2004-06-04T13:37:18Z" },  
{ "eventAction": "expiration", "eventDate": "2033-06-04T13:37:18Z" },  
{ "eventAction": "last changed", "eventDate": "2024-06-26T19:15:25Z" },  
{ "eventAction": "last update of RDAP  
database", "eventDate": "2024-10-11T19:57:34Z" }, "secureDNS":  
{ "delegationSigned": false }, "nameservers":  
[ { "objectClassName": "nameserver", "ldhName": "A.NS.INSTAGRAM.COM" },  
{ "objectClassName": "nameserver", "ldhName": "B.NS.INSTAGRAM.COM" },  
{ "objectClassName": "nameserver", "ldhName": "C.NS.INSTAGRAM.COM" },  
{ "objectClassName": "nameserver", "ldhName": "D.NS.INSTAGRAM.COM" } ], "rdap  
Conformance":  
[ "rdap_level_0", "icann_rdap_technical_implementation_guide_0", "icann_rdap_re  
sponse_profile_0" ], "notices": [ { "title": "Terms of Use", "description": [ "Service  
subject to Terms of Use." ], "links": [ { "href": "https://www.verisign.com/domain-  
names/registration-data-access-protocol/terms-service/  
index.xhtml", "type": "text/html" } ], { "title": "Status Codes", "description": [ "For  
more information on domain status codes, please visit https://icann.org/v  
epp" ], "links": [ { "href": "https://icann.org/v/epp", "type": "text/html" } ],  
{ "title": "RDDS Inaccuracy Complaint Form", "description": [ "URL of the ICANN  
RDDS Inaccuracy Complaint Form: https://icann.org/wicf" ], "links":  
[ { "href": "https://icann.org/wicf", "type": "text/html" } ] ] ] }
```

Certificado **SSL:** -----BEGIN CERTIFICATE-----
MIIG4zCCBcugAwIBAgIQCFW3XdX1B4L5aeUfr5Lr+zANBgkqhkiG9w0BAQsFADBw



MQSVCYDQVQGEwJVUzEVMBGA1UEChMMRglnaUNlcnQgSW5JRMRkFwYDlVQVQ
LExB3
d3cuZGlnaWNlcnQuY29tMS8wLQYDVQDEYyZEAwdpQ2VydCBTSEYlEhpZ2ggQ
XNz
dXJhbmNlIFNlcnZlciBDQTAeFw0yNDA3MjEwMDAwMDBaFw0yNDEwMTkyMzU5NTI
a
MHQxCzAJBgNVBAYTAIVTRMwEQYDVQIEwpcDYWxpZm9ybmlhMRMwEQYDVQVQ
HEwpcN
ZW5sbyBQYXJrMR0wGwYDVQKExRZXRhIFBsYXRmb3JtcywgSW5jLjEjEcMBoGA1
UE
AwTKi53d3cuaW5zdGFncmFtLmNvbTCCASlwdQYJKoZIhvcNAQEBBQADggEPAD
CC
AQoCggEBALgZywJpftiumDGN0vm9fzwsMqVvvgmKFB5nnIRnbd2XCFlyIDTG+pp
B u7715iruBwlimvajvPhTjeq3krfgZHHStH++axjMtxipZd94fKLpks/VYQ6dCfeY
bPUSpCiY2KchMbYsH9Tl2qU6MMXLcbedJF9ICw+QpgTbgmbB97r3KNiVS1JPTXkh
SR45wQKTMkuE5iXeSmwLZz665K4tUR97RR3jyX3kZy399IezorkECF9SNHm50Au
q OICLWawG9vuT5kpaNgBVz/OuMI+euTl7IzRcMG/
ZC4Ze8BR0qFgKsSGB949zHSy
UXSuWqrAcsvSMU8KFdWTBzeRTye4Q9MCAwEAAaOCA3MwggNvMB8GA1UdIwQY
MBaA FFFo/
5CvAgd1PMzZZWRiohK4WXI7MB0GA1UdDgQWBBSZSGGpqcEKvAnk5Yeyzzl
IONAWTAXBgNVHREEKjAoghMqLnd3dy5pbnN0YWdyYW0uY29tghF3d3cuaW5zd
GFn
cmFtLmNvbTA+BgNVHSAENZa1MDMGBmeBDAECAjApMCCGCCsGAQUFBwIBFhto
dHRw Oi8vd3d3LmRpZ2ljZj0LmNvbS9DUFMwDgYDVR0PAQH/
BAQDAgWgMB0GA1UdJQQW
MBQGCCsGAQUFBwMBBggrBgEFBQcDAjB1BgNVHR8EbjBsMDSgMqAwhi5odHRw
Oi8v
Y3JsMy5kaWdpY2VydC5jb20vc2hhMi1oYS1zZXJ2ZXItZzYuY3JsMDSgMqAwhi5o
dHRwOi8vY3JsNC5kaWdpY2VydC5jb20vc2hhMi1oYS1zZXJ2ZXItZzYuY3JsMIGD
BggrBgEFBQcBAQR3MHUwJAYIKwYBBQUHMAGGGGh0dHA6Ly9vY3NwLmRpZ2ljZ
XJ0
LmNvbTBNBggrBgEFBQcwoAoZBaHR0cDovL2NhY2VydHMuZGlnaWNlcnQuY29tL0
Rp Z2IDZj0U0hBMkhpZ2hBc3N1cmFuY2VtZXJ2ZXJlDQ55jcnQwDAYDVR0TAQH/
BAIw
ADCCAX4GCisGAQOB1nkCBAIEggFuBIIBagFoAHYA7s3QZNXbGs7FXLedtM0TojKH
Rny87N7DUUhZRNftZsAAAGQ0qV+KwAABAMARzBFAiArtLpOf41KceLGOm2Ok
yHr
twgJqWz5k7y2toCiGjZKwGhAJFureAT0PXDPzgzHgLmiHulK1pWfa24hnTFx00e
7EjeAHYA2ra/az+1tiKfm8K7XGvocjFxbLtrHlU0vaQ9MEjX+6sAAAGQ0qV+3gAA
BAMARzBFAiBoXrczs2jB68usvsygrxxVmNwAp7vidkFzKh1rmlIbQhAI0MAok2
CP2h5ZPch1mpnwhZ1uOBUqu9cv/pzViF/
kZZAHYAdv+IPwq2+5VRwmHM9Ye6NLSk zbsp3GhCCp/
mZ0xaOnQAAAGQ0qV+HgAABAMARzBFAiEAWjyWAXKk8wYfGy/M2E
JfKqHLW4u2aklvOOjPYFH5sCICx6j08Ynmv4+RkFE4CnXyOQx+TabA1wyvMbzfTR
J6gAMA0GCSqGSIB3DQEBCwUAA4IBAQAfscAxPUQVAHAZacHZUZmgJqeulFCgkY
OI EG5Ve6uvLjwqTXlab2R1xECJgX87Q8LZyn2eFATXT/
kG+3pyQ9npWOpJKNsZMhBb sx6NZF0rImuxNIX2USdQ+0//
okoiQCRhrYzr8Vg1LYOo/tDDRvHXnjQNUQneEa fHdkNP/CDCm/
yHg7ubW8Vs4L6Fc7zmAGcZGR1nRbdGpgkiMWVvy1Oaf3Kf0eKZzbp
CfsnHdXTpuJu/cQSMLf3vduKIPbW3A1bck1V6bP92S+9AwSVK8Jte7p5XDRQTLU
xZrrDbIGhn5FQQu1Oc1jrRNsUwluqyEfm3UM9tamg32irPr/u7g -----END
CERTIFICATE-----

• <https://www.instagram.com/p/DA8uHd2uYt4/>

IP Público: 2a03:2880:f259:e0:face:b00c:0:4420

Whois/RDAP:

```
{ "objectClassName": "domain", "handle": "121748357_DOMAIN_COM-  
VRSN", "ldhName": "INSTAGRAM.COM", "links": [ { "value": "https://  
rdap.verisign.com/v1v/domain/INSTAGRAM.COM", "rel": "self", "href": "https://  
Vvrdap.verisign.com/v1v/domain/INSTAGRAM.COM", "type": "application/  
rdap+json" }, { "value": "https://rdap.registrarsafe.com/domain/  
INSTAGRAM.COM", "rel": "related", "href": "https://rdap.registrarsafe.com/  
domain/INSTAGRAM.COM", "type": "application/rdap+json" } ], "status": [ "client  
delete prohibited", "client transfer prohibited", "client update prohibited", "server  
delete prohibited", "server transfer prohibited", "server update  
prohibited" ], "entities": [ { "objectClassName": "entity", "handle": "3237", "roles":  
[ "registrar" ], "publicIds": [ { "type": "IANA Registrar  
ID", "identifier": "3237" }, { "vcarray": [ "vcarray", [ [ "version", { "text": "4.0" ],  
[ "fn", { "text": "RegistrarSafe, LLC" ] ] ], "entities": [ { "objectClassName": "entity", "roles": [ "abuse" ], "vcarray": [ "vcarray",  
[ [ "version", { "text": "4.0" ], [ "fn", { "text": "" ], [ "tel", { "type": "voice" }, "uri", "tel":  
"+1-650-308-7004" ], [ "email",  
{ "text": "abusecomplaints@registrarsafe.com" } ] ] ] ] ], "events":  
[ { "eventAction": "registration", "eventDate": "2004-06-04T13:37:18Z" },  
{ "eventAction": "expiration", "eventDate": "2033-06-04T13:37:18Z" },
```



Nesta página, o resultado da captura realizada pelo usuário é apresentado. Por conta das diferentes formas de arquivo que podem ser registrado, o conteúdo apresentado pode variar, visto que é impossível fazer com que arquivos de vídeo sejam importados ao formato PDF deste documento.

Nestes casos, nossa plataforma identifica três quadros que compõem o arquivo registrado.

Outros formatos de arquivo, como imagens e/ou PDFs são copiados e passam a fazer parte deste relatório, podendo, ainda, serem verificados a partir do link público, como ocorre no caso de arquivos de vídeo.

Caso haja interesse, recomendamos a verificação da íntegra do arquivo registrado a partir do link público disponível na capa deste relatório, que também está copiado no fim desta página.

Quadros

5.1

Quadro 1:

00:00:27



Quadro 2:

00:00:55



Quadro 3:

00:01:23



Arquivo de Vídeo

A verificação da íntegra do conteúdo, pode ser realizada a partir do link público do registro, acessível a partir das informações presentes na capa deste relatório.



DataCertify



E-mail

contato@datacertify.com.br



Site

www.datacertify.com.br



Instagram

[@data.certify](https://www.instagram.com/data.certify)

DataCertify LTDA

CNPJ 48.777.884/0001-11



JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600444-72.2024.6.05.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMAÇARI" [UNIÃO / PP / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS]
REPRESENTADO: EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES, LUIZ CARLOS CAETANO, FACEBOOK SERVIÇOS
ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMAÇARI, integrada pela federação PSDB/CIDADANIA e partidos UNIÃO, PP, PRD, PL, PDT e REPUBLICANOS, ajuíza **Representação Eleitoral com pedido liminar** em face de **EDINALDO GOMES JUNIOR BORGES, LUIZ CARLOS CAETANO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Afirma que o primeiro representado faz parte do Partido Progressista (PP), que integra a coligação representante, a qual possui como candidatura majoritária o Sr. Flávio Matos.

No entanto, o referido representado declarou publicamente apoio ao candidato Luiz Caetano, segundo representado, o que causaria confusão no eleitorado.

Sob o fundamento de tratar-se de propaganda negativa, requer a concessão de liminar para determinação de remoção imediata do conteúdo impugnado, sob pena do pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pretendendo, no mérito, seja reconhecida a prática de propaganda irregular, em desacordo com a Resolução 23.610/TSE.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Com efeito, a concessão de liminar submete-se ao preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300, *caput*, CPC, a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo da demora; c) reversibilidade do provimento jurisdicional, conforme estabelecido no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em uma análise da propaganda colacionada à inicial, não vislumbro, nas teses jurídicas suscitadas pelo representante, a suficiente plausibilidade a ensejar o deferimento da concessão da liminar.

Ademais, há que se ter cautela quanto à remoção de conteúdos da internet, de modo que haja a menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático, nos termos do *caput* e §1º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Importante ressaltar que a própria legislação eleitoral e os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) defendem uma atuação cautelosa da Justiça Eleitoral, de modo a não restringir o debate político, salvo em



situações de claro abuso, o que não se verifica no caso em tela.

Quanto aos conteúdos divulgados na internet, o art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é categórico ao estabelecer que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a “*menor interferência possível no debate democrático*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Citem-se os representados para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem, querendo, defesa.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Camaçari, 12 de outubro de 2024

Maria Claudia Salles Parente

Juíza Eleitoral

